

PROCESSO: 0801192-11.2021.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE SOEIRO PEREIRA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - MA21759 REQUERIDO(A): B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MA13618-A

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, onde a parte Autora reclama da não entrega de um produto adquirido junto a Requerida, um forno e um cooktop, sob conforme o pedido: 02-705149181, que juntos somaram R\$ 1.122,00 (um mil cento e vinte e dois reais). Aduz que os valores das parcelas foram descontados no seu cartão de crédito, a compra foi cancelada, mas não houve a devolução do valor pago. Requer ao final, indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) A Requerida alega não ser a responsável pela venda, por ser apenas um marketplace e ressalta a questão de se enquadrar como uma plataforma digital para diversas empresas anunciarem seus produtos em todo o Brasil, se equiparando a um serviço de intermediação on line, uma vitrine digital de produtos e neste caso a responsabilidade é da empresa seller ELETRUM, que deveria ter feito a entrega do produto ou a devolução do valor pago. Este o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação do polo passivo, para constar a empresa AMERICANAS S/A. A parte Demandada alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, sob a alegação de que a Autora contratou com a empresa que faz anúncio em seu site. Neste aspecto, a legitimidade está atrelada a questão da responsabilidade civil, de certo se confunde com o mérito desta ação e com ele será analisado. A matéria diz respeito ao direito consumerista, de ordem pública e de interesse social. Portanto, diante da verossimilhança nas alegações da parte Autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que de fato houve o cancelamento da compra, conforme documentos de id 48399400 e que os valores das 10 prestações foram descontadas no cartão de crédito da Autora (id 48399389). Ora, a plataforma Americanas.com nada mais é do que um lugar virtual, usado para que vendas aconteçam, para isso se faz um intercâmbio entre vendedores e fornecedores que detém produtos e serviços, e os clientes que estão interessados em consumir. O portal de vendas da Requerida reúne diversos lojistas, que podem ser pessoa física ou jurídica, fabricantes, representantes, distribuidores e varejistas, com ou sem e-commerce, em um único espaço que pagam comissão sobre as vendas para estarem ali. No caso em exame, fica bem evidenciado haver uma cadeia de consumo, de modo que a venda foi feita com autorização e ciência da Requerida, pelo que se verifica, atividade comercial conjunta e se responsabiliza como canal de atendimento ao consumidor e recebimento de pagamentos, tanto que nas faturas consta a descrição: LOJAS AMERICANAS. A Requerida também respondeu as reclamações da Demandante, quando foi solicitado o atendimento (id 48399400). Assim, tendo

sido comercializado por integrante do marketplace da Requerida, evidente a ilicitude da sua conduta e o grave desrespeito para com o consumidor, pelo que deve responder de em razão da solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor, podendo agir contra seu parceiro comercial, regressivamente, mas não simplesmente alegar a responsabilidade de terceiro, com a qual tem vínculo. Visto que não há prova da restituição do valor pago, condeno a Requerida à restituir a Autora a quantia de R\$ 1.122,00 (um mil cento e vinte e dois reais), devidamente corrigido, nos termos da Lei 8.078/90. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, ainda que tenha ocorrido o descumprimento contratual, a quebra do contrato não implica necessariamente na violação de direitos da personalidade e no caso em concreto, não há evidências de prejuízo de ordem imaterial, razão pela qual não merece prosperar o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais. Ante todo o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a AMERICANAS S/A, a restituir a Demandante, a quantia de R\$ 1.122,00 (um mil cento e vinte e dois reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data da compra, além de juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em face do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. São Luís-MA, 04/10/2021 LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO Juíza de Direito Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br